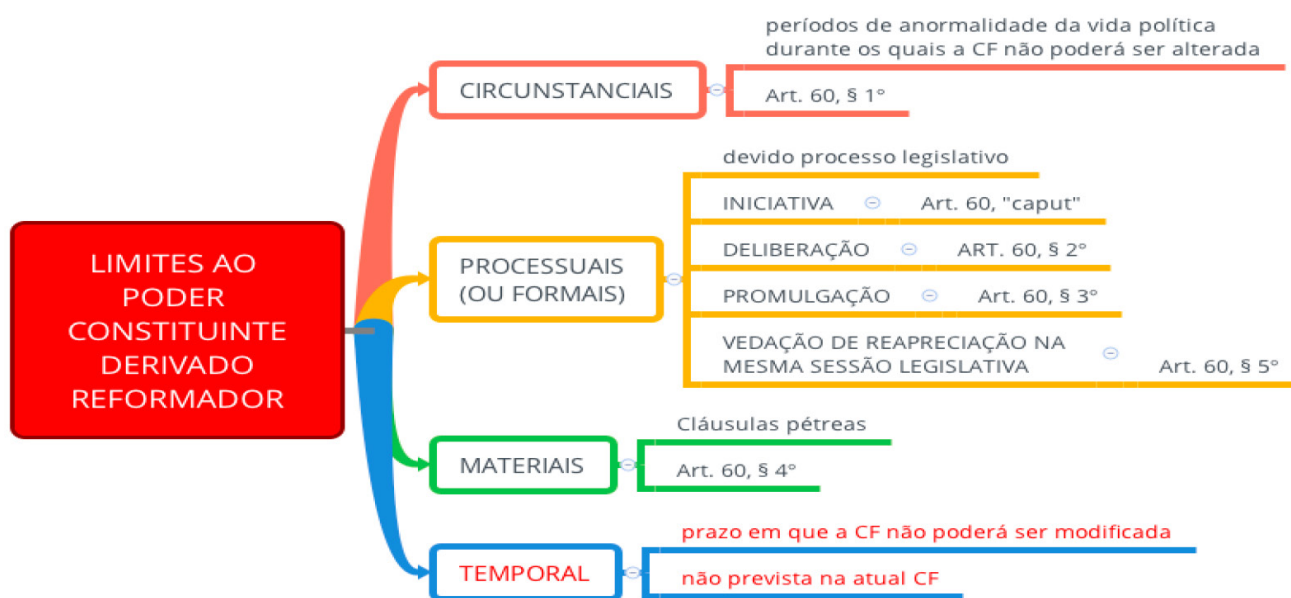


PODER CONSTITUINTE II

Retoma-se o último bloco de Poder Constitucional. No final do bloco passado, foi mencionado o Poder Constituinte Derivado: Revisor, Reformador e Decorrente. O Revisor é aquele que altera a Constituição a partir de uma revisão constitucional, uma única vez, conforme o artigo 3º do ADCT. O Poder Constituinte Derivado Reformador altera a Constituição por meio de emendas, podendo haver inúmeras delas. O Poder Constituinte Derivado Decorrente é a força para criar Constituições estaduais e a Lei Orgânica do DF. Dito isso, aprofunda-se o estudo sobre o Poder Constituinte Derivado Reformador. Foi afirmado no bloco passado que deve ser respeitado o artigo 60.

A doutrina atribui nomes a esses limites:



A doutrina afirma que a Constituição, no artigo 60, apresenta limites circunstanciais, processuais e materiais para o poder constituinte derivado reformador. Cita-se também que existe a possibilidade de se prever uma limitação temporal, que não foi trazida pela Constituição, mas será mencionada para fins de prova.

Os limites ao poder constituinte derivado reformador, limites esses trazidos pelo artigo 60 da Constituição, apresentam o devido processo legislativo especial das emendas constitucionais.

O primeiro limite a ser apresentado são os limites circunstanciais, que recebem essa nomenclatura porque são circunstâncias, períodos de anormalidade na vida política nacional, nos quais a Constituição não poderá ser alterada de forma nenhuma.

Isso está previsto no artigo 60, parágrafo 1º, que impede a alteração da Constituição em três momentos: no caso de Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Assim, diz o artigo 60, parágrafo 1º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

São essas as circunstâncias impeditivas de alteração da Constituição, que limitam o exercício do poder constituinte derivado reformador. Portanto, é necessário memorizar e saber quais são as limitações circunstanciais trazidas pela Constituição. A Constituição não será modificada, não será emendada no caso de Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Há também limitações processuais ou formais, que consistem no devido processo legislativo especial das emendas à Constituição. A Constituição apresenta um rol taxativo daqueles que podem apresentar Propostas de Emenda à Constituição (PECs). A iniciativa é limitada ao Presidente da República, um terço da Câmara (e no termo do Senado), e metade das Assembleias Legislativas.

Após a apresentação da PEC, deve-se observar o rito previsto na Constituição: deve tramitar nas duas casas, por três quintos dos votos. E, uma vez aprovada nas duas casas, em dois turnos, por três quintos dos votos, a promulgação dar-se-á pelas Mesas da Câmara e do Senado.

Além disso, a própria Constituição proíbe que uma matéria contida em uma PEC que foi rejeitada ou havida por prejudicada seja reapresentada na mesma sessão legislativa. Portanto, deve-se observar esse rito procedimental estabelecido pela própria Constituição no artigo 60.

Essas são as limitações processuais ou formais. No que diz respeito à iniciativa:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

[...]

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Tudo isso demonstra as limitações processuais, procedimentais e formais das emendas à Constituição.

Caso se deseje alterar a Constituição e realizar o exercício do poder constituinte derivado reformador, é necessário seguir o rito, o devido processo legislativo previsto na Constituição para as emendas.

E há ainda as limitações materiais, que são as cláusulas pétreas, presentes no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição. É um rol de matérias inabolíveis. Não se pode extinguir essas matérias, pois está previsto no parágrafo 4º.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.



O PULO DO GATO

É necessário memorizar. Para auxiliar na memorização, utiliza-se o mnemônico FOI VOCÊ QUE SEPAROU OS DIREITOS:

- FO: Forma Federativa de Estado.
- VO: Voto direto, secreto, universal e periódico.
- SEPAROU: Separação dos Poderes.
- DIREITOS: Direitos e garantias individuais.

Deve-se memorizar esse rol, que é chamado de cláusulas pétreas, o núcleo inabolível da Constituição. Essas são limitações materiais expressamente trazidas por ela.

Portanto, ao se tratar de limitações ao poder constituinte derivado reformador na Constituição Federal, existem limitações: Circunstanciais; Processuais (ou procedimentais ou formais); Materiais. Poderia-se ter limitação temporal, mas a Constituição não a previu.

Uma Limitação Temporal seria, por exemplo, se a Constituição dissesse, no artigo 60, que ela só poderia ser alterada dez anos depois, blindando a atuação do poder constituinte derivado reformador por um período (dez anos, ou um, cinquenta etc.). Se a Constituição Federal trouxesse essa proibição de alteração por um período, ali estaria a Limitação Temporal.

A título de prova, é importante conhecer essa possibilidade de previsão de Limitação Temporal, embora a Constituição não a tenha previsto.

As limitações existentes são:

- Circunstanciais: Aquelas circunstâncias em que a Constituição não pode ser alterada: Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio.



10m

- Processuais: O processo legislativo do artigo 60.
- Materiais: As matérias que não podem ser abolidas por emendas à Constituição.

Para fechar o assunto Poder Constituinte e embasar a argumentação perante o examinador, serão apresentadas duas espécies de Poder Constituinte que não são usuais, mas têm sido cobradas. É verdade que são cobradas apenas em determinados concursos, em provas de maior grau de dificuldade, mas o objetivo é sempre abordar a totalidade da matéria.

Dessa forma, serão apresentadas mais duas espécies de Poder Constituinte.



O poder constituinte difuso também é chamado de mutação constitucional. A mutação constitucional ocorre quando os órgãos encarregados pela interpretação da Constituição, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, alteram o sentido da norma constitucional sem modificar nada em relação ao texto.

Poder difuso é igual à mutação constitucional, o que significa alteração de sentido. Altera-se o sentido normativo da Constituição sem modificar em nada o seu texto.

Partindo desse ponto, apresenta-se um exemplo concreto. A Constituição afirma que a família merece uma proteção especial do Estado e faz uma interpretação autêntica do que se entende por família, dizendo que é a união entre homem e mulher e, ainda, a sociedade monoparental (pai e filhos; mãe e filhos). A Constituição só foi até esse ponto.

A Constituição fica em silêncio quanto à possibilidade da reunião de pessoas do mesmo sexo, mas isso seria família. E, como tal, merece proteção especial do Estado para fins sucessórios e previdenciários.

Portanto, o Supremo alargou o sentido normativo de família para além do texto da Constituição. O texto permanece o mesmo. Quando se lê o artigo 226, vê-se apenas a menção a homem e mulher e sociedade monoparental. Porém, o sentido foi alargado pela interpretação do Supremo. O que ocorreu foi Poder Constituinte difuso. Houve uma mutação constitucional, uma mudança de sentido, sem alterar o texto.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

E, para finalizar, poder constituinte supranacional. O nome auxilia bastante: é um poder que está acima dos Estados. É a possibilidade de criar instituições supranacionais, acima de cada Estado-parte.

O que mais se aproxima do poder constituinte supranacional no mundo é a União Europeia, onde cada Estado-parte renuncia à parcela da sua soberania para criar uma instituição acima deles, chamada de União Europeia.

Portanto, poder constituinte supranacional é aquele poder que cria instituições supranacionais. Basta lembrar da União Europeia. A prova, ao tratar de poder constituinte supranacional, dirá que é o poder, a capacidade de se criar instituições supranacionais, onde cada Estado-parte renuncia à parcela da sua soberania para criar uma instituição acima dele.

Esta parte final — poder constituinte difuso e supranacional — não é usual em muitas provas. Mas a parte conceitual do poder constituinte, como sua origem, a diferença entre histórico e revolucionário, e o poder constituinte originário e derivado, isso é muito cobrado nas provas.



DIRETO DO CONCURSO

01. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO) Poder Constituinte Originário é um poder de origem popular, em que o povo através de seus representantes cria:

- a) Leis complementares.
- b) A lei maior do Estado.
- c) Estatuto de uma instituição.
- d) Estrutura hierárquica do Estado.
- e) Regimento interno do Estado.



A titularidade do poder constituinte é do povo. A representação trazida no início: o Poder Constituinte Originário cria a Constituição Federal que, por sua vez, estrutura um novo Estado.

02. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO)
O Poder Constituinte Derivado é caracterizado por ser:

- a) Subordinado, condicionado, ilimitado.
- b) Insubordinado, condicionado, limitado.
- c) Subordinado, condicionado, limitado.
- d) Insubordinado, incondicionado, limitado.
- e) Insubordinado, incondicionado, ilimitado.



- a) Ilimitado é o originário.
- b) Não é insubordinado.

O poder constituinte originário cria a Constituição Federal, e a Constituição Federal dá as bases jurídicas para o poder constituinte derivado. Portanto, o poder derivado se subordina à Constituição, é condicionado pela Constituição e é limitado por ela.

03. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO)
O poder constituinte derivado tem três subdivisões, quais sejam:

- a) Poder constituinte derivado reformador, Poder constituinte derivado revisor e poder constituinte derivado decorrente.
- b) Poder constituinte derivado reformador, Poder constituinte derivado supervisor e poder constituinte derivado decorrente.
- c) Poder constituinte derivado reformador, Poder constituinte derivado revisor e poder constituinte derivado supervisor.
- d) Poder constituinte derivado reformador, Poder constituinte derivado transformador e poder constituinte derivado decorrente.
- e) Poder constituinte derivado reformador, Poder constituinte derivado revisor e poder constituinte derivado transformador.



Trata-se da tríade mencionada anteriormente.

Volta-se a dizer: se a prova afirmar que Poder Constituinte Derivado se divide em Reformador e Decorrente e essa for a única resposta correta, pode-se utilizá-la. Isso ocorre porque há

uma parte da doutrina que afirma isso. Mas a maioria trata de três: Revisor, Reformador e Decorrente, como cobrado recentemente em 2025.

04. (2025/CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNB/SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: JUDICIÁRIA) A capacidade de os estados-membros produzirem suas constituições é uma manifestação do poder constituinte derivado.

05. (2025/INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL/UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/BA/ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO) O Poder Constituinte Originário é caracterizado por ser:

- a) Inicial, condicionado, ilimitado, permanente ou latente.
- b) Inicial, ilimitado, incondicionado, permanente ou latente.
- c) Inicial, subordinado, condicionado, limitado.
- d) Inicial, incondicionado, limitado, permanente ou latente.
- e) Inicial, ilimitado, incondicionado.



20m



- a) Não é condicionado.
 - b) Sobre aspecto jurídico, é ilimitado. Também é incondicionado porque não há nenhuma condicionante da Constituição anterior que deva ser observado. O Poder Constituinte Originário criou a Constituição Federal e permanece em estado de latência, pronto para eclodir a qualquer momento.
-

GABARITO

01. b

02. c

03. a

04. C

05. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
